



RJ/301.124346

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11968.000798/2001-77
SESSÃO DE : 20 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.305
RECURSO Nº : 124.346
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

TRIBUTO RECOLHIDO APÓS O VENCIMENTO SEM O
ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA.

LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

Ilegítima a exigência de multa isolada do art. 44 da Lei nº 9.430/96, por
incompatibilidade com os arts. 97 e 113 do CTN.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A infração ao art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, é elidida pela denúncia
espontânea prevista no art. 138 do CTN quando acompanhada do
pagamento do tributo e dos juros de mora.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Luiz Sérgio Fonseca Soares, Roberta Maria Ribeiro Aragão e Maria do Socorro
Ferreira Aguiar, Suplente.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

16 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS
HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e LISA
MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ
NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 124.346
ACÓRDÃO Nº : 301-30.305
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe submeteu a despacho aduaneiro “QUEROSENE DE AVIAÇÃO C. IMP. 1.2.0655/99 NT PELLA” objeto da Declaração de Importação nº 99/08229078-9, registrada no SISCOMEX em 30/09/1999, com recolhimento integral no imposto de importação, à alíquota de 12%.

Através do Processo nº 10480028711/99-14, protocolizado no Ministério da Fazenda em 27/10/1999, cópia às fls.06/09, a Petrobrás requereu à repartição aduaneira a retificação do valor de transação da mercadoria, o que redundou em diferença do imposto a pagar, no montante de R\$ 843,22 (oitocentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), tendo promovido o recolhimento dessa diferença em 26.10.1999, acrescida dos juros de mora, no valor de R\$ 8,43 (oito reais e quarenta e três centavos) totalizando o pagamento de R\$ 851,65 (oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), tudo consoante cópia do DARF à fls. 07 dos autos.

Ao pagar a diferença de tributo resultante da retificação efetuada, acrescida dos juros de mora, a Petrobrás o fez sem o pagamento da multa de mora, conforme pode ser constatado na cópia do DARF de fls 07.

À vista do fato, a fiscalização em ato de revisão aduaneira, lavrou o Auto de Infração objeto do presente processo, por entender que o recolhimento da diferença do imposto, sem acréscimo de multa moratória, como determina o art. 61 §§1º e 2º, da Lei nº 9430/96, enseja a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I desta norma, no valor de R\$632,42 (seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Em 19/07/2001, a empresa protocolizou a sua impugnação, às fls 20/26, apresentando as seguintes alegações:

1. alterara o VMLE da mercadoria, através de petição protocolizada em 27/10/1999 na Receita Federal, tendo recolhido a diferença de imposto em 26/10/1999.
2. o Auto de Infração lavrado não pode prosperar, sob pena de violação ao art. 138 do CTN que prevê a exclusão da responsabilidade quando há denúncia espontânea da infração, apresentada anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, acompanhada pelo recolhimento do tributo devido e dos juros de mora.

RECURSO Nº : 124.346
ACÓRDÃO Nº : 301-30.305

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, discordando dos argumentos expendidos na impugnação, cita o art. 134, parágrafo único, do CTN combinado com o art. 161 ao caso.

Alega que a denúncia espontânea não alcança a multa de mora, porém, confirma a espontaneidade para a multa de mora à fl. 31 quando afirma:

“logo, não se pode interpretar o artigo 138 do CTN como hipótese de dispensa da multa moratória, já que a exclusão só é cabível, como regra, nos procedimentos espontâneos.”

Alega ainda, que:

“- o art. 138 do CTN não tem o condão de excluir a multa de mora. no caso da multa de mora, a mesma é aplicada por irregularidade quanto ao descumprimento de prazo de pagamento do tributo, e a irregularidade não se desfaz, mesmo com o pagamento extemporâneo do tributo. o artigo 161 do CTN permite a aplicação de referida multa.”

Julgou procedente o lançamento da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que a multa de mora não recolhida com a diferença de impostos não é elidível pelo art. 138 do CTN.

O contribuinte tempestivamente recorreu da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife e comprovou o depósito para recurso alegando que:

1. a retificação da DI é autorizada nos termos da INSRF nº 69/96 e que neste caso, está implícita a aplicação do art. 138 do CTN;
2. a denúncia espontânea é uma atividade de colaboração contribuinte-fisco que opera em benefício do contribuinte, por isso que a multa não consta da redação do artigo, somente os tributos e os juros de mora;
3. o recorrente não estava sob procedimento fiscal instaurado à época da denúncia;
4. o procedimento do contribuinte é plenamente aceito pelo Conselho de Contribuintes;
5. a denúncia espontânea equivale ao arrependimento eficaz, previsto no Código Penal;

Requer, finalmente seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.346
ACÓRDÃO Nº : 301-30.305

VOTO

No caso, diferentemente do que afirma a DRJ a infração cometida que ensejou a multa de ofício foi o recolhimento insuficiente do crédito tributário representado pela diferença de impostos sem acréscimo da multa de mora.

Ao citar o art. 134, parágrafo único, do CTN combinado com o art. 161, ao caso, a meu ver, equivoca-se, pois, a aplicação de tais artigos é para responsáveis tributários e não para contribuintes.

Se a exigência da diferença dos tributos tivesse sido feita pelo FISCO ele acresceria a essa diferença a multa de mora, e, se paralelamente fosse aplicável a multa de ofício não isolada, ela não compadeceria com a multa de mora.

Como houve a denúncia espontânea acompanhada da prova de recolhimento dos tributos através de DARF, a multa de mora foi elidida, alcançando *ipso facto* a multa de ofício reclamada no Auto de Infração.

O art. 102 do Decreto-lei nº 37/66 na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88, prescreve que a denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição de correspondente penalidade.

Ora, interpretando-se este artigo vemos que seria incoerente pagar-se o imposto acrescido dos juros de mora e da penalidade (multa de mora), quando o próprio dispositivo manda excluir a correspondente penalidade (a multa de mora, esta a única cabível ao caso).

O art. 138 do CTN prescreve que a exclusão da responsabilidade tributária decorrente da infração somente prospera desde que a denúncia espontânea seja acompanhada de pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

Note-se que, o legislador fez constar em seu texto apenas os juros de mora, com exclusão da multa de mora por considerar esta no rol das penalidades pecuniárias.

A multa de mora tem natureza punitiva (acórdão 1ºCC nº 107-4565), além do que o CTN não distingue entre infração material e formal (acórdão 2º nº 201-1316/88).

A jurisprudência administrativa é torrencial no sentido do descabimento da multa de mora na hipótese de denúncia espontânea da infração, citando-se os acórdãos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.346
ACÓRDÃO Nº : 301-30.305

da CSRF:

107-0224/96, 02-0379/97, 01-03029/01, 02-943/01

do 1ºCC

101-91309/97, 91316/97, 107-4565/98, 107-4763, 107-4146,
105-13456/01, 13461/01, 102-43282/99, 103-19600/98, 079/01,
108-06278/98, 06160/00, 6088/00, 6371/00, 106-10208/99,
104-17729/01, 17933/01, 18494/02

do 2ºCC

201-71316/98, 201-712, 208/99, 71410/99, 72182/99, 73417/00
74193/01, 203-06597/00, 6954/01, 7354/01

Jurisprudência judicial

AMS 63679/98- TRF 5º Região
RE 227.225-STJ

Sacha Calmon Navarro Coelho, sustenta a tese de que o dispositivo do CTN abrange a exclusão de responsabilidade pela prática de infrações substanciais e formais, indistintamente.

Assim, a denúncia espontânea opera também contra a multa de mora, pois multa de mora é multa e não complemento indenizatório, que isto é feito pela cobrança dos juros, ficando a correção monetária como fórmula de manutenção do valor de compra do dinheiro.

No mesmo sentido Sebastião de Oliveira Lima, para quem, feita a denúncia, são devidos, além do respectivo tributo, apenas os juros moratórios.

Ademais, os acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes nº 102-44200 e nº 102-45249 decidiram pela ilegitimidade da multa de ofício isolada do art. 44 da Lei nº 9430, no seguinte teor:

“ILEGITIMIDADE DA MULTA DE OFÍCIO ISOLADA DO ART. 44 DA LEI 9.430/96- INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 97 E ART. 113 DO CTN- A multa de ofício isolada do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 viola o Código Tributário Nacional notadamente o artigo 97, V, combinado com o artigo 113.

De acordo com o CTN, somente é possível estabelecer duas hipóteses de obrigação de dar, uma ligada diretamente à prestação de pagar tributo e seus acessórios (juros e multa) e a outra relativamente à penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória, constituindo esta a única hipótese de se exigir multa isolada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.346
ACÓRDÃO Nº : 301-30.305

Ilegítima a cobrança isolada de multa por infração à obrigação principal de (dar) pagar tributo, na medida em que neste caso a multa é sempre acessória, e pressupõe sempre a punição pelo não pagamento do tributo.

Por unanimidade de votos CANCELAR o auto de infração.

Concluindo, pelos argumentos expostos, apesar de os julgados administrativos não serem unânimes, compartilho com aqueles acima elencados que admitem a incidência do art. 138 do CTN como abrangendo a multa de mora, quando espontaneamente recolhidos os tributos e juros de mora correspondentes.

Voto pelo provimento do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11968.000798/2001-77
Recurso nº: 124.346

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.305.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 16.1.2003



LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL